



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000142/2004-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.740 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente ONDREPSB-SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/11/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF.

O Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PERDA DA ESPONTANEIDADE. DECRETO N. 70.235/72, ART.7º, §1.

O Decreto n. 70.235/72, em seu art. 7º, §1º, dispõe que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Ainda que o contribuinte não tenha sido sujeito passivo da ação fiscal, se envolvido, como é o caso, nas infrações verificadas, ocorre a perda da espontaneidade.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. INFORMAÇÃO EM GFIP DO CÓDIGO DE TERCEIROS.

A fim de ficar concretizado o pagamento do Salário-Educação, é necessário que o contribuinte, além de recolher o valor correspondente em GPS, ainda

identifique, ao preencher a GFIP, o código de terceiros que abranja o código relativo ao tributo mencionado.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a retificação do lançamento conforme proposta de fl. 481 dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito tributário relativo à contribuição do Salário-Educação, lançado contra a empresa acima identificada, por meio da Notificação Para Recolhimento de Débito – NRD n.º 213/2004 (fl. 75), no valor de R\$ 239.965,23, concernente às competências 03/2002 a 11/2003.

Segundo consta da NRD, o lançamento decorreu de irregularidades verificadas nos recolhimentos do tributo, de acordo com relatórios e demonstrativos apensados e com a fundamentação legal descrita no documento de débito e demais instruções pertinentes.

Inconformada com o lançamento, a notificada apresentou instrumento de defesa, no qual apresenta as seguintes razões, em síntese:

1. Relata que referida notificação teve como origem a constatação de divergências que prejudicaram o repasse dos recursos recolhidos ao FNDE, em face da utilização do código 0114 na GFIP, para as competências 01/95 a 02/02, quando o correto seria 0115.

2. Cita que em outro caso da mesma espécie NF 042/2004, esclareceu o FNDE:
Para regularizar a pendência a empresa poderá recolher diretamente ao INSS os valores indicados na coluna "h", utilizando-se para tanto da GPS com código 2119, porém para cada competência terá de apresentar à Caixa Econômica Federal o formulário RDE — Retificação de Dados do Empregador, alterando o código do recolhimento informado na GFIP de 0114 para 0115.
3. Contudo, esclarece a defendente que nas datas dos respectivos vencimentos de cada competência efetuou corretamente o recolhimento da contribuição em comento, indicando sempre o **código 2100 na GPS**, conforme afirma estaria fazendo prova a documentação anexa (cópia das GPS devidamente quitadas).
4. Defende que eventual incorreção no preenchimento da GFIP não permitiria, por si só, a imposição da exação em **duplicidade**, posto que a defendente, de fato, recolheu a contribuição aos cofres do INSS, administrador do recolhimento.
5. Salienta, por outro lado, que a empresa está desobrigada de qualquer recolhimento de outras contribuições de terceiros, em especial para o SESC/SENAC, em face de decisão judicial transitado em julgado, pela qual restou declarada a ilegalidade da referida exação em relação à ora Defendente.
6. Além disso, no tocante ao citado processo, assevera que, durante o trâmite processual da ação referida, a empresa vinha depositando judicialmente a contribuição pertinente ao SESC/SENAC, grifando, por corolário, a evidente impossibilidade de existir qualquer confusão a respeito da destinação das contribuições de terceiros recolhidas pela GPS, especificamente lançadas para quitação das contribuições para o FNDE.
7. Aduz que o gestor de arrecadação das contribuições de terceiros (INSS), inclusive do *salário educação*, sempre teve **pleno conhecimento das ações e dos depósitos judiciais das demais contribuições**, porquanto figurou, a todo tempo, no pólo passivo daquela relação jurídico-processual, não se podendo admitir que tenha transferido para outras entidades, “por desconhecimento”, as contribuições de terceiros recolhidas pela Defendente especificamente para o FNDE.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 552 e ss, cujo dispositivo considerou a impugnação **improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/11/2003

Notificação Para Recolhimento de Débito NRD n.º 213/2004, de 15/04/2004, SICOB n.º 49.905.888-7

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. INFORMAÇÃO EM GFIP DO CÓDIGO DE TERCEIROS.

A fim de ficar concretizado o pagamento do Salário-Educação, é necessário que o contribuinte, além de recolher o valor correspondente em GPS, ainda identifique, ao preencher a GFIP, o código de terceiros que abranja o código relativo ao tributo mencionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 559 e ss), repisando os argumentos já apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa.

O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante n.º 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, o sujeito passivo repisa os argumentos já apresentados em sua impugnação, no sentido de que: (i) todos os valores já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, representando a Notificação combatida verdadeira repetição de cobrança; (ii) o preenchimento da GFIP com a utilização de codificação incorreta, *ad argumentandum tantum*, poderia apenas acarretar a aplicação de multa infracional para compelir ao ajustamento do procedimento, mas jamais a repetição da contribuição já recolhida e devidamente comprovada, sob pena de caracterização de *bis in idem*; (iii) o recorrente está desobrigado de qualquer recolhimento de outras contribuições de Terceiros, em especial para o SESC/SENAC, em face de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, os recolhimentos realizados sob o código 2119 se referem à contribuição para o FNDE; (iv) durante o trâmite processual da ação, a empresa depositou judicialmente, a contribuição pertinente ao SESC/SENAC.

Em relação ao mérito, entendo que assiste parcial razão ao recorrente.

Isso porque, a decisão recorrida, talvez por lapso, não percebeu que o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio da Divisão de Análise de Defesa, propôs o deferimento parcial da defesa apresentada, com a retificação do débito, nos termos em que demonstrado no Quadro de Atualização de e-fl. 481, emitido em 30/05/2005, com o valor atualizado, à época, em R\$ 31.960,08.

Ademais, cabe transcrever os excertos dos fundamentos utilizados para a retificação do lançamento (e-fls. 483 e ss), com os quais este Relator concorda em sua integralidade, embora a decisão recorrida, talvez por lapso, não a tenha homologado expressamente:

[...] Em face às conjecturas da defendente, considerando os documentos apresentados, consultamos novamente o sistema do INSS para averiguar se a adequação dos códigos requerida por meio dos formulários RDE's, já havia sido processada e constatamos o seguinte:

1º. para a competência 03/2002, permanece o código 0114, que exclui o Salário-Educação do rateio convencionado;

2o. para as competências 04/2002 a 11/2003 a adequação do código de terceiros foi processada, assim os valores recolhidos no campo 09- Outras Entidades das GPS's, foram revertidos ao FNDE e foram excluídos da NRD, contudo para as competências 04, 05, 06 e 07, houve comprovação de recolhimento menor do que o declarado na GFIP, resultado em diferença a complementar, assim, essas diferenças serão mantidas na NRD;

Em razão do exposto no parágrafo anterior e para comprovar os fatos, extraímos os comprovantes constantes às fls. 400 a 429, cujos registros analisamos e convertimos no "Quadro Comparativo do Valor Cobrado na NRD 213/2004, Menos o Valor Recolhido no INSS Repassado ao FNDE", fl. 443.

Acrescentamos ainda que, a arguição da defendente, descrita na letra " c " do parágrafo décimo primeiro não procede, porque, a responsabilidade acerca das informações determinando a quais terceiros devem ser repassados os valores recolhidos em GPS é de responsabilidade do contribuinte, cabendo ao INSS cumprir estritamente o que a empresa declara na GFIP, e assim foi feito. Para melhor compreender, remetemo-nos ao parágrafo sétimo desta informação, com ênfase as transcrições do Manual da GFIP e o art. 9º - § 5º, do Decreto n.º 4.943, de 30/12/2003.

Cumprir participar que, a possibilidade dos ajustes por meio dos formulários RDE's, acha-se justificada e regulamentada no Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD — Modelo 3, itens 3.18 e 3.19, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DCN N.º 86/2003.

Concernente aos valores notificados, aqueles que, comprovadamente não foram repassados ao FNDE, em razão das inconsistências apuradas, serão mantidos na NRD em apreço.

Por não vislumbrarmos qualquer intenção da defendente no sentido de recolher os valores remanescentes, sugerimos o DEFERIMENTO PARCIAL da defesa apresentada, com a anuência da retificação do débito conforme descrito anteriormente, acrescentando que, conforme Quadro de Atualização, fl. 445, emitido em 30/05/2005, o valor atualizado do crédito importa em **R\$ 31.960,08** (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e oito centavos).

Entendo que a homologação da proposta de retificação do débito é pertinente, sobretudo, para guardar harmonia com o decidido nos autos do Processo n.º 23034.000140/2004-28, relativo ao mesmo contribuinte e também distribuído a este Relator.

Em relação às competências remanescentes, não consideradas na proposta de retificação do débito, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

A começar, cabe destacar que o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 7º, determina que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Feita a intimação ao sujeito passivo, dá-se início à ação fiscal, com as consequências daí advindas como a perda da espontaneidade.

Tem-se, pois, que após o início da ação fiscal, findou-se o direito à espontaneidade da contribuinte, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Dessa forma, o primeiro ato, escrito, praticado por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Assim, estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação/retificação de declarações ou declarações complementares que, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

No mesmo sentido dispõe o art. 138, do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

E, ainda, a questão já fora debatida neste Conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 33, conforme abaixo:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

A declaração entregue, portanto, após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33), eis que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Dessa forma, não é possível considerar como retificação espontânea os formulários retificadores à Caixa Econômica Federal (CEF) e acostados em sede de defesa, além de não haver comprovação de que, de fato, foram devidamente processados, antes do início da ação fiscal.

Ademais, cumpre pontuar que o pagamento das contribuições para outras entidades e fundos passa por dois momentos distintos, quais sejam, a quitação e declaração formal com a destinação do valor pago, ambos necessários à concretização da operação e à viabilização dos recursos às entidades favorecidas. Sem a efetivação cumulativa desses dois procedimentos não há como reconhecer como quitada a contribuição que o sujeito passivo tinha em mente quitar. Isto porque deixaria de existir uma declaração formal do contribuinte no sentido de demonstrar qual o débito que ele estaria adimplindo.

Existem vários códigos a serem informados: 001 – Salário-Educação, 002 – INCRA, 004 – SENAI, 008 - SESI, 016 – SENAC, 032 – SESC, 064 – SEBRAE, e assim por diante, dependendo da natureza da atividade da empresa, dos convênios firmados diretamente

com as entidades, das ações judiciais impetradas pelo sujeito passivo, bem como em virtude de outras situações que porventura venham a ocorrer.

Sendo assim, quando a contribuinte informa na GFIP, por exemplo, o código “114”, está, na verdade, indicando que o pagamento realizado na GPS, no campo “Valor de Outras Entidades”, se refere ao pagamento das contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, pois correspondem, respectivamente, às contribuições identificadas com os códigos “002”, “016”, “032”, e “064”, e, por conseguinte, o órgão administrador dos tributos irá repassar a importância recolhida tão somente para aquelas entidades informadas, e, por óbvio, não considerará como pagos os tributos vinculados às entidades não indicadas.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão, a empresa não informou um código que abrangia o Salário-Educação, não se materializando, por esse motivo, o respectivo pagamento. Tanto é fato que a contribuinte emitiu e entregou à Caixa Econômica Federal (CEF), em 28/04/2004, formulários retificadores de GFIP, relativos ao período do débito, solicitando retificações das informações anteriormente prestadas, no que se refere ao código de terceiros, de “114” para “067”, contudo, após o início da ação fiscal e da própria ciência do lançamento, já tendo ocorrido a perda da espontaneidade.

Ademais, entendo que não logrou êxito ao recorrente a comprovação de decisão judicial, transitada em julgado, desobrigando-o ao recolhimento das contribuições de Terceiros, em especial para o SESC/SENAC, embora tenha arguido a tese, insistentemente, em sua defesa. E ainda que assim não o fosse, cumpre pontuar que tais contribuições não se caracterizam objeto do lançamento, o qual versa somente sobre o Salário-Educação, motivo pelo qual em nada alteraria a constituição do débito atinente ao Salário-Educação.

A propósito, apenas a título de esclarecimento, no que concerne à cobrança das contribuições ao sistema “S”, **SESC, SENAC e SEBRAE**, importante destacar que dizem respeito a contribuições sociais devidas ao INSS, com finalidades assistenciais, que tem por objetivo patrocinar as iniciativas do Poder Público previstas no art. 203, da Constituição Federal, motivo pelo qual são devidas por todas as empresas, com base no princípio da solidariedade social, sendo, portanto, irrelevante se a empresa desenvolve atividade comercial ou empresarial, devendo ser mantido o lançamento em sua integralidade.

E, ainda, em relação às contribuições para o **SESC e SENAC**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n.º 499, assentou expressamente serem devidas pelas empresas prestadoras de serviço, eis que enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577, da CLT e seu anexo:

STJ - Súmula n.º 499: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições aos Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.

Ademais, é igualmente devida a contribuição para o **SEBRAE**, pelas empresas prestadoras de serviço, considerando que é prescindível a contraprestação direta em favor do contribuinte, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 635.682/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 227 da repercussão geral):

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do

contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635682, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Para além do exposto, sobre a constitucionalidade da cobrança da **contribuição para o salário-educação**, cabe destacar que a mesma se reveste de total legitimidade, ratificada na declaração de constitucionalidade da Lei n.º 9.424, de 24/12/96, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 10, por meio da decisão publicada no Diário Oficial da União de 13/12/99, aduzindo decisão do STF, no mesmo sentido, que considerou recepcionados pela Carta Magna de 1988, o Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o Decreto n.º 87.043/82, ao julgar, em 17/10/2001, o Recurso Extraordinário n.º 290/079-6, ratificando assim, a exigibilidade da cobrança da Contribuição do Salário- Educação, desde o seu nascedouro, até o advento da Lei n.º 9.424/96. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 732, pacificando entendimento sobre a constitucionalidade da cobrança do salário educação, nos seguintes termos:

É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96.

Tem-se, pois, que os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova de que os valores efetivamente lançados já estejam quitados ou mesmo sejam impróprios para integrar a base de cálculo do lançamento.

Ademais, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados.

Dessa forma, como o contribuinte não se desincumbindo do ônus de rebater a acusação que lhe fora imputada, reputo parcialmente correto o lançamento levado a cabo, por falta de comprovação, devendo apenas ser considerada a proposta de retificação do crédito tributário, nos termos em que demonstrado no Quadro de Atualização de e-fl. 481, emitido em 30/05/2005, com o valor atualizado, à época, em R\$ 31.960,08.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a retificação do crédito tributário, nos termos em que demonstrado no Quadro de Atualização de e-fl. 481, emitido em 30/05/2005, com o valor atualizado, à época, em R\$ 31.960,08.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 2401-010.740 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 23034.000142/2004-17